



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.841

Recurso nº 56.047 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 a 1987

Recorrente FABIANO - MÓVEIS E INTERIORES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO, do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABIANO - MÓVEIS E INTERIORES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

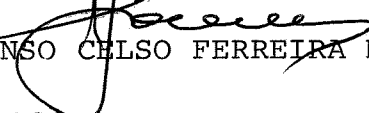
Sala das Sessões (DF), em de fevereiro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-032.412/88-41

RECURSO Nº: 56.047

ACÓRDÃO Nº: 101-79.841

RECORRENTE: FABIANO - MÓVEIS E INTERIORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 197.493,72, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 5.885.502,96, até 31 de agosto de 1988, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988, processo número ... 10780-032.414/88-77, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 22-08-88.

A exigência foi impugnada em 16-09-88, fls. 10/11.

A impugnação é de igual teor daquela apresentada no processo matriz, contestando a exigência integralmente.

Informação fiscal, fls. 18-v, solicitando aguardar o julgamento do processo matriz, no qual manifestou-se pela manutenção da exigência.

Às fls. 19 a 23, cópia da decisão exarada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Acórdão nº 101-79.841

Decisão de primeiro grau, fls. 24/25, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS-DEDUÇÃO DO I.R.

A omissão de imposto de renda pessoa jurídica enseja a cobrança do PIS sobre o montante omitido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 09-06-84, fls. 27.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 30/31, em 19-06-89, que é cópia do apelo interposto no processo matriz, contestando a decisão singular na sua totalidade.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.841

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número . . . ' 10768-032.414/88-77, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 95.361.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas ' jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento conforme Acórdão número ' 101-79.810, de 21.02.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado ' processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 